



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PC nº 134.09.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 52**, de 2020, referente ao Projeto de Lei CM nº 50, de 2020, que autoriza o Poder Executivo a remanejar verbas da Unidade e Comunicação e Eventos, da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, Secretaria de Mobilidade Urbana e outras secretarias, visando o combate à pandemia de Covid-19.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

Preliminarmente, vale destacar que a Constituição Federal dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

Há que ser observado que nossa Lei Orgânica, em seu art. 42, incisos III e IV, por sua vez, assim estabelece:

“Art. 42 É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

III – organização administrativa do Executivo;

IV – serviços públicos.”





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Além disso, a propositura em questão não define valores e dotações a serem suplementadas e anuladas, tampouco considera a possibilidade de não existir mais saldo a ser anulado nas dotações das secretarias indicadas, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320/1964, a saber:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

.....
Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

Por derradeiro, registramos, ainda, que o referido Autógrafo, menciona de forma incorreta o nome da Unidade de Comunicação e Eventos.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 52, de 2020, referente ao Projeto de Lei CM nº 50, de 2020, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro,

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.